LEI MUNICIPAL Nº 2810 DE 19 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação, composição e funcionamento da Conferência e do Conselho Municipal de Saúde, dentre outras providências.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Conselho e da Conferência Municipal de Saúde

Art. 1º - Ficam mantidos o Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde de Barra do Piraí, instituído através da Lei n° 451, de 06 de dezembro de 1991, revogada pela Lei n° 131, de 19 de novembro de 1993, modificada pela Lei n° 772, de 29 de outubro de 2003.

Art. 2° - O Conselho Municipal de Saúde, também denominado pela sigla, CMS, em caráter permanente e deliberativo, é órgão colegiado composto por representantes do governo, dos prestadores de serviço, dos profissionais de saúde e dos usuários, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde do Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo Único – O CMS terá representação paritária, devendo ser garantida a seguinte participação na composição do colegiado:

I. 50% (cinquenta por cento), usuários;
II. 25% (vinte e cinco por cento), profissionais de saúde;
III. 25% (vinte e cinco por cento), governo e prestadores de serviço.

Art. 3° - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 04 (quatro) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde do Município, que será consubstanciada no Plano Municipal de Saúde.

§ 1° - A Conferência Municipal de Saúde será convocada diretamente pelo Chefe do Poder Executivo ou mediante deliberação do CMS.

§ 2º - O Regimento da Conferência Municipal de Saúde será aprovado pelo CMS e consubstanciado em resolução deste, que deverá ser divulgada para conhecimento público.

§ 3º - A representação dos usuários nas Conferências Municipais de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, conforme dispõe o § 4º, do Art. 1º, da Lei 8.142/90.

Capítulo II
Das Competências do Conselho Municipal de Saúde

Art. 4º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo Municipal, compete ao CMS:

I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos os aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento da execução orçamentária;

II - Articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas Federal e Estadual de Governo;

III - Aprovar o Plano Municipal de Saúde, que deverá ser elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho e pela Conferência Municipal de Saúde;

IV - Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V - Fiscalizar a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;

VI - Deliberar sobre propostas de Normas Básicas Municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

VII - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do financiamento do Sistema Único de Saúde do Município;

VIII - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;

IX - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde;

X – Implementar a mobilização e articulação continuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social;

XI – Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e ao licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao Sistema Único de Saúde;

XII – Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do Sistema Único de Saúde no Município, a população, e as Instituições públicas e privadas;

XIII - Apreciar previamente os contratos e convênios, bem como, acompanhar e controlar seu cumprimento;

XIV - Garantir a participação e o controle comunitário, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas;

XV - Promover articulações com órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos, para pesquisa e prestação de serviços de saúde;

XVI - Promover articulação entre os serviços de Saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde, assim como a pesquisa e a cooperação técnica entre as instituições;

XVII – Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Barra do Piraí e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá-lo à homologação do Executivo Municipal;

XVIII – Solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, a cada (04) quatro anos;

XIX – Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde, incluindo seus aspectos econômicos e financeiros;

XX - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do Sistema Único de Saúde no Município, articulando-se com os demais colegiados como os de meio ambiente, educação, agricultura, criança e adolescente, cultura, assistência social e outros;

XXI – Analisar, discutir e aprovar o relatório anual de gestão, observadas as regras estabelecidas na Lei Complementar n° 141, de 13/01/2012 e atos normativos do Ministério da Saúde;

XXII – Estabelecer critérios para a realização das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, explicitando deveres e papéis dos conselheiros, inclusive nas pré-conferências, quando houverem;

XXIII – Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre agenda, data e local das reuniões;

XXIV – Apoiar e promover a educação para o controle social;

XXV – Convocar, de 4 em 4 anos, em consonância com as esferas nacional e estadual, a CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE, com representação dos vários segmentos sociais, a fim de avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formalização de políticas de saúde, ressalvada a competência do Chefe do Poder Executivo;

XXVI – Acompanhar, fiscalizar e avaliar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, bem como os níveis de atendimento das instituições prestadoras de serviço, sugerindo medidas que tenham como objetivo elevar a qualidade dos serviços prestados, encaminhado os indícios de irregularidades aos respectivos órgãos de controle, em conformidade com a legislação vigente;

XXVII – Aprovar as diretrizes para a formação do Plano Único de Cargos, Carreiras e Salários para todos os servidores integrantes do Sistema Único de Saúde;

XXVIII – Sugerir medidas que visam o aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde, incluindo a avaliação e proposição de uma política de recursos humanos para a área de saúde no âmbito do SUS;

XXIV – Deliberar, apoiar e promover a capacitação de Conselheiros de Saúde, com financiamento garantido pelo orçamento do Fundo Municipal de Saúde;

XXX – Participar, avaliar e acompanhar as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde.

Capítulo III
Da composição e organização do Conselho Municipal de Saúde

Art. 5º - O CMS será constituído de 24 (vinte e quatro) membros titulares e igual número de suplentes, designados Conselheiros, observada a seguinte composição:

I – 03 (três) representantes do governo municipal, garantida a participação da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 03 (três) representantes dos prestadores de serviços de saúde, contratados e/ou conveniados ao SUS, no Município de Barra do Piraí;

III – 06 (seis) representantes dos profissionais de saúde com atuação no Município de Barra do Piraí, escolhidos na Conferência Municipal de Saúde, pelos seus próprios pares;

IV – 12 (doze) representantes dos usuários, que serão indicados pelas seguintes entidades e/ou instituições, eleitas na Conferência Municipal de Saúde:

a) 02 (dois) representantes de Associações de Moradores;
b) 02 (dois) representantes de Entidades Sindicais com base territorial em Barra do Piraí;
c) 01 (um) representante de Entidades Religiosas;
d) 01 (um) representante de Associações Sociais com o objetivo voltado para o menor;
e) 01 (um) representante de Clubes de Serviços;
f) 01 (um) representante de Associações Sociais com o objetivo voltado para o idoso;
g) 01 (um) representante de Associações Sociais com o objetivo voltado para portadores de deficiências, patologias e necessidades especiais;
h) 01 (um) representante de Entidades de Aposentados e Pensionistas;
i) 01 (um) representante de Associações Sociais com o objetivo voltado para trabalhos comunitários;
j) 01 (um) representante de Movimentos Sociais com o objetivo voltado para grupos específicos.

§ 1º - As entidades referidas no inciso IV deste artigo deverão estar legalmente constituídas e em regular funcionamento.

§ 2º - O número de representantes de que trata o inciso IV deste artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS, exceto quando ocorrer a hipótese referida no § 3º do Art. 6º.

Art. 6º - A escolha dos membros do CMS e seus suplentes será feita de comum acordo pelas entidades e/ou instituições representativas eleitas na Conferência Municipal de Saúde e serão designados pelo Prefeito, após indicação formal.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - O (a) Secretário (a) Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - A não indicação ou inexistência de representantes de membros componentes do CMS, previsto nesta Lei, não impedirá a instalação e o funcionamento do Conselho.

Art. 7º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação das entidades e/ou instituições representativas e terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para igual período.

§ 1º - Os membros do CMS poderão ser substituídos pela autoridade ou entidade representativa, mediante formalização apresentada ao Prefeito.

§ 2º - Somente os representantes do Governo serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 8º - As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício como serviço público relevante.

Capítulo IV
Do funcionamento do Conselho Municipal de Saúde

Art. 9º - Será destituído da função de Conselheiro o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas, no período de um ano.

Parágrafo Único - Qualquer membro, titular ou suplente, do CMS, que venha a candidatar-se a qualquer cargo político, seja para o âmbito municipal, estadual ou federal, estará automaticamente afastado de suas funções de conselheiro, a partir de sua indicação na convenção partidária. Se não eleito poderá retornar à sua função de Conselheiro.

Art. 10 - Fica vedado o mandato de Conselheiro Municipal de Saúde nas seguintes hipóteses:

I - Se pertencente ao segmento de usuários, quando sua instituição preste serviço remunerado e/ou receba qualquer tipo de incentivo financeiro, através de projetos ou convênios com o Governo do Estado e/ou Município;

II - Se pertencente ao segmento de usuários, quando seu representante seja servidor da saúde;

III - Se pertencente ao segmento de profissionais de saúde, estiver ocupando cargo comissionado de direção no serviço público estadual, municipal e/ou federal;

IV - Se profissional de saúde (segmento dos trabalhadores) pretender representar o segmento de usuários.

V - Se pertencente a qualquer segmento, possuir condenação judicial em segunda instância, por malversação de recursos públicos ou por outro ato de improbidade administrativa.

Parágrafo Único - Sobrevindo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o conselheiro perderá o mandato.

Art. 11 - O CMS terá uma Comissão Executiva, composta de 04 (quatro) representantes, escolhidos pelo plenário, mediante escrutínio secreto, com a seguinte composição:

a) Presidente;
b) Vice-Presidente;
c) 1º Secretário;
d) 2º Secretário.

§ 1º – Na composição da Comissão Executiva será observada a paridade a que se refere o § 4º, do Art. 1º, da Lei 8.142/90.

§ 2º – O CMS terá uma Secretaria Executiva, responsável pela execução das tarefas de caráter administrativo, operacional e organizacional do colegiado.

Art. 12 - A eleição da Comissão Executiva se dará na primeira reunião ordinária que se realizar após a designação do Conselho Municipal de Saúde por ato do Prefeito e posse do colegiado.

§ 1º - A reunião de que trata o caput será convocada e presidida pelo (a) Secretário (a) Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias da designação dos membros do CMS pelo Prefeito.

§ 2º - Fica garantido ao Gestor Municipal do SUS ou ao seu representante, independentemente da condição de membro da Comissão Executiva, assento na mesa diretora dos trabalhos nas reuniões plenárias.

§ 3º - A competência e atribuições dos membros da Comissão Executiva, bem como a organização e o funcionamento do CMS serão disciplinados no Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelo Plenário e homologado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – o órgão deliberativo máximo é o plenário;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente, pela Comissão Executiva, pelo Gestor Municipal ou por requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros titulares do CMS.

III – para realização das reuniões será necessária em primeira convocação, a presença de, no mínimo 50% (cinquenta por cento), mais um, dos membros do CMS, e em segunda convocação, com qualquer número dos membros do CMS, deliberando sempre pela maioria dos votos dos presentes, observada a paridade a que se refere o parágrafo único do Art. 2º, desta lei.

IV – cada membro titular ou o suplente, na ausência daquele, terá direito a um voto na sessão plenária;

V – O conselheiro que abandonar a reunião ordinária ou extraordinária sem justificativa deverá ter a presença anulada.

VI – as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções numeradas cronologicamente, que serão submetidas ao Executivo Municipal para homologação ou para apresentar negativa motivada, no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil do recebimento da resolução.

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo poderá delegar poderes ao Secretário Municipal de Saúde para executar o disposto no inciso VI, deste artigo.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo e financeiro, necessário ao funcionamento do CMS, mediante a consignação de rubrica orçamentária própria no Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15 – Aplica-se aos Conselheiros de Saúde a legislação municipal que regulamenta a concessão de diárias, quando se deslocarem em objeto de serviço, de estudo ou de representação, para qualquer parte do território nacional ou do exterior, mediante aprovação da Comissão Executiva do CMS, para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A concessão de diárias fica limitada à participação de, no máximo 02 (dois) Conselheiros de Saúde, por evento, considerado o interesse do Município.

§ 2º - O valor da diária para Conselheiros de Saúde será estabelecido por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Capítulo IV
Das disposições finais

Art. 16 – Para melhor desempenho das funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – considerando-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões, constituídas por membros do CMS e de outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 17 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas, nos meios de comunicação.

Art. 18 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações previstas no orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, observados os regramentos da Lei Federal n° 4.320/64, bem como proceder as alterações necessárias no PPA e na LDO, visando a harmonização dessas peças legislativas.

Art. 20 - As atribuições da Comissão Executiva serão disciplinadas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 21 - O mandato dos atuais Conselheiros terá vigência até a nomeação do novo colegiado, que será eleito na próxima plenária de Saúde, que deverá ocorrer no ano de 2014.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n° 772, de 29 de outubro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO, 19 DE MAIO DE 2017.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Mensagem nº 015/GP/2017
Projeto de Lei nº 070/2017
Autor: Executivo Municipal